

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Matheus Schafer Carazzo

Santa Maria, RS, Brasil

2012

A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matheus Schafer Carazzo

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ms. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Graduação

**A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

elaborada por
Matheus Schafer Carazzo

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

**Prof. Ms. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa
(Presidente/Orientador)**

**Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
(Universidade Federal de Santa Maria)**

**Prof. Dr. Ronaldo Busnello
(Universidade Federal de Santa Maria)**

Santa Maria, 18 de dezembro de 2012.

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUTOR: MATHEUS SCHAFFER CARAZZO

ORIENTADOR: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 18 de dezembro de 2012.

Aborda-se, nesta pesquisa, a tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública. Tal discussão mostra-se relevante, porquanto são cada vez mais recorrentes os indesejados acidentes de trabalho, decorrentes, na grande maioria das vezes, da falta de adoção das medidas preventivas de tais infortúnios. A partir do momento em que o meio ambiente de trabalho saudável passou a ser considerado um direito fundamental pertencente a todos os trabalhadores, independentemente da natureza jurídica do vínculo que os une aos seus tomadores de serviços, devem todos os empregadores adotar as medidas necessárias para resguardar a higidez do meio ambiente laboral. Saliencia-se que, na grande maioria das vezes, buscando eximir-se dessa responsabilidade, o Poder Público argumenta que as normas que prescrevem as medidas assecuratórias da saúde e da segurança do meio ambiente laboral não lhe são aplicáveis e, diante da impossibilidade de sua autuação pelo órgão fiscalizador, não resta outra alternativa senão intervir judicialmente. O problema reside na polêmica envolvendo qual ramo do Poder Judiciário é o competente para julgar as demandas que tratam dessa temática. Por conseguinte, este trabalho tem como objetivo delimitar qual é a justiça competente para dirimir os conflitos envolvendo a tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública. Para tanto, far-se-á o emprego dos métodos dedutivo, histórico e monográfico. Da pesquisa desenvolvida, percebe-se que, embora ainda haja certa dúvida quanto a qual justiça é competente, a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de que caberia ao Poder Judiciário Trabalhista processar e julgar essas demandas.

Palavras-chave: Meio ambiente de trabalho. Administração Pública. Proteção. Justiça competente.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE PROTECTION OF THE PUBLIC ADMINISTRATION'S WORK ENVIRONMENT

AUTHOR: MATHEUS SCHAFFER CARAZZO

ADVISER: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 18th, 2012.

This research approaches the protection of the Public Administration's work environment. This discussion shows to be relevant, because there are more and more unwanted work accidents, resulted, in most cases, by the lack of adherence to preventive methods of these misfortunes. From the moment that the healthy work environment started to be considered as a fundamental right belonging to all workers, regardless of the legal nature of the bond that unites them to the ones that takes their services, all the employers must take precautions to guard the health of the work environment. It should be noted that, in most cases, when trying to evade this responsibility, the Government argues that the laws that prescribe warrantor methods of work environment's health and safety don't apply to it and, given the impossibility of the inspector department, there's no other option but legal action. The problem lies in the controversy involving which branch of the Justice is competent to solve the lawsuits that deal with this issue. Therefore, this paper aims to delimitate which is the competent court of law to solve the conflicts involving the protection of the Public Administration's work environment. For this, the deductive, historical and monographic methods will be used. From the research developed, can be seen that, although there are some doubts about which branch of Justice is competent, the doctrine and the jurisprudence have the tendency that should be the Labor Court to process and judge these lawsuits.

Key words: Work environment. Public Administration. Protection. Competent branch of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 DA NECESSIDADE DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	09
1.1 Meio ambiente do trabalho	10
1.2 A tutela do meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico pátrio	12
1.2.1 Proteção conferida pela Consolidação das Leis Trabalhistas	13
1.2.2 Proteção conferida pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego	14
1.3 Aplicação das normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho aos servidores públicos	15
1.3.1 Servidores públicos: conceito e espécies	18
1.3.2 Necessidade de tutela do meio ambiente do trabalho dos servidores públicos	20
2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	25
2.1 Jurisdição e competência: Conceitos e formas de definição da competência	25
2.2 A competência para a tutela do meio ambiente do trabalho	31
2.2.1 Breve histórico	31
2.2.2 Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal	34
2.2.3 Emenda Constitucional n. 45/2004	35
2.2.4 ADIn n. 3395	39
2.2.5 Reclamação n. 3303/PI	45
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho saudável, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a ser considerado um direito fundamental pertencente a todos os trabalhadores. Com isso, devem todos os empregadores respeitar as normas que versam sobre saúde e segurança em tal aspecto do meio ambiente, sob pena de serem compelidos, pela via judicial, a observarem-nas, mediante a imposição de multa pela sua inobservância.

Apesar disso, anualmente, em virtude de reiterados descumprimentos da legislação concernente à higidez do meio ambiente laboral, são apuradas inúmeras ocorrências de acidentes de trabalho, os quais, na maioria das vezes, acarretam ou na perda/redução da capacidade de trabalho dos trabalhadores acidentados ou, até mesmo, no seu óbito. É para se evitar que isso ocorra que os empregadores são obrigados por lei a adotar medidas suficientes para, no mínimo, reduzir o número de eventos fatídicos.

No âmbito das empresas privadas, acidentes do trabalho têm sido evitados por meio das extenuantes fiscalizações empreendidas pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, quando diante de situações de trabalho caracterizadas por risco grave e iminente aos trabalhadores, promovem o embargo ou a interdição do local, notificando as empresas para que adotem as medidas necessárias para garantir a segurança dos empregados, bem como aplicam-lhes pesadas multas administrativas.

Ocorre que, em grande parte das empresas, as multas administrativas são insuficientes para fazer com que mudem as suas posturas, motivo pelo qual, nessas hipóteses, as entidades que possuem legitimidade para defender os interesses coletivos dos trabalhadores são instadas a ingressar com ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, com o intuito de fazer com que todas as normas assecuratórias da higidez do meio ambiente de trabalho sejam efetivamente cumpridas por tais empregadoras.

Hodiernamente, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as demandas judiciais que tenham por escopo a tutela coletiva do meio ambiente de trabalho dos trabalhadores que possuem vínculos de emprego.

Diferente é a situação vivenciada pelos trabalhadores da Administração Pública, haja vista que, diante da recusa do ente público em respeitar as normas jurídicas protetivas, bem como diante da impossibilidade de serem autuados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não resta outra alternativa senão intervir judicialmente.

Ocorre, contudo, que a legitimação das instituições que têm por escopo fazer valer os preceptivos legais que tratam da segurança do meio ambiente de trabalho ainda não está plenamente definida, uma vez que ainda remanescem, na doutrina e jurisprudência, entendimentos divergentes sobre qual seria a justiça competente para resolver os conflitos que envolvam o meio ambiente de trabalho dos servidores públicos.

De um lado, há o entendimento de que seria a Justiça Comum a competente para compor tais lides, haja vista tratar-se de conflitos envolvendo o Poder Público e, de outro, tendo em vista serem conflitos que envolvam matéria pertinente à Justiça do Trabalho, seria esta justiça especializada a competente para conhecer de tais demandas.

Destarte, a presente monografia busca perquirir por que razão é necessária a tutela do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos, verificar qual a legislação aplicável à tutela de tal aspecto do meio ambiente e compulsar a evolução da doutrina e da jurisprudência no que concerne à competência para tutelar o meio ambiente de trabalho, para, ao final, apurar qual é a justiça competente para julgar as ações que versam sobre a tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública.

Para tanto, emprega-se, neste trabalho, com o fito de atingir o seu objetivo geral, o método dedutivo, por intermédio do qual serão analisados os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, à luz do texto constitucional, com o escopo de deduzir qual é a justiça competente para julgar o tema posto sob análise. Além disso, utilizam-se, na elaboração da pesquisa, os métodos de procedimento histórico e monográfico, sendo o primeiro visando a apontar a evolução doutrinária e jurisprudencial no que se refere à competência para julgar ações versando sobre a temática proposta e o segundo com o intuito de analisar a doutrina e a jurisprudência no que concerne às diferentes competências para compor os conflitos que abordem o meio ambiente de trabalho na Administração Pública.

A pesquisa, portanto, encontra-se dividida em dois capítulos, sendo o primeiro necessário à contextualização da temática proposta, sobretudo no que tange à verificação de por que é imprescindível a tutela do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos e qual é a legislação aplicável a tal proteção e o segundo um exame direcionado à apuração de qual é a justiça competente para impor ao Poder Público a aplicação das normas explicitadas no capítulo anterior.

Por fim, imprescindível destacar a importância do presente trabalho, a qual se encontra evidenciada no fato de ser necessária a delimitação da competência para julgar as ações que versem sobre a tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública e, assim, poderem as instituições legitimadas para defendê-lo promover demandas judiciais que indubitavelmente serão solucionadas em tempo mais célere e, dessa forma, serão evitados incomensuráveis acidentes de trabalho.

1 DA NECESSIDADE DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em cinco de outubro de 1988, determina, em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo a coletividade, conjuntamente com o Poder Público, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, haja vista ser um direito resguardado a todos.

O meio ambiente pode ser conceituado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme preconiza o artigo 3º, inciso I, da lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81.

Raimundo Simão de Melo afirma que tal definição é

[...] ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988 que, no “caput” do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente¹.

Ainda, o mencionado autor assevera que tal conceituação abrange dois objetos da tutela ambiental, quais sejam, a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos e a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, os quais estão expressos nos conceitos de “vida em todas as suas formas” e “qualidade de vida”.²

Malgrado seja o conceito de meio ambiente unitário, a doutrina, visando a facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido³, tem-no classificado em quatro aspectos, a saber: natural, artificial, cultural e do trabalho.

¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 25.

² *Ibidem*, p. 25.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20.

O primeiro, também denominado meio ambiente físico, “é constituído pelo solo, água, flora e fauna, representando o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos na terra e o meio em que vivem”⁴.

O meio ambiente artificial caracteriza-se como sendo o espaço urbano habitável, produto das edificações feitas pelo homem, ligando-se estritamente ao conceito de cidade⁵. Consoante Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o vocábulo “urbano”, não está empregado em contraste com o termo “campo” ou “rural”, uma vez que objetiva qualificar algo que se refere a todos os espaços habitáveis, possuindo, assim, natureza ligada ao conceito de território⁶.

O terceiro, meio ambiente cultural, refere-se à história, formação e cultura de um povo. Segundo José Afonso da Silva, é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico⁷.

Por fim, o meio ambiente do trabalho, concebido como parcela do meio ambiente artificial, consiste no “local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso mesmo, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”⁸.

1.1 Meio ambiente do trabalho

Para Mônica Maria Lauzid de Moraes, o meio ambiente laboral é o

[...] local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica, englobando o espaço físico, as condições existentes no local de trabalho, dentre estas ferramentas, máquinas, equipamentos e meios de proteção⁹

Prossegue a referida autora aduzindo que o conceito de meio ambiente de trabalho pode ser concebido de forma ampla e de forma restrita. Na forma ampla, este abrangeria não só as condições físicas em que se desenvolvem as atividades do trabalhador, mas também os locais nos quais se dá a prestação de serviços e,

⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 26.

⁵ *Ibidem*, p. 26.

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 3.

⁸ *Ibidem*, p. 23.

⁹ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 25.

ainda, aqueles em que vierem a se encontrar os empregados a mando do patrão. Restritivamente, afirma que seria o “local onde são efetuadas as prestações laborais, onde o trabalhador deve ficar ou onde tenha de estar, a mando do empregador”¹⁰.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo o vê como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais remuneradas e sustenta que o equilíbrio está calcado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam, sejam eles homens ou mulheres, maiores ou menores de idade etc.¹¹

Hugo Nigro Mazzilli afirma que o conceito de meio ambiente do trabalho

ultrapassa os meros limites das questões ecológicas do local do trabalho e alcança até mesmo questões ligadas ao desatendimento das exigências da legislação trabalhista que possam interferir na saúde, segurança, higiene e bem-estar das condições de trabalho (equipamentos de segurança e proteção, intervalos de descanso, irregularidades ou exploração de mão de obra de detentos, revistas abusivas ou vexatórias em empregados, trabalho escravo etc.)¹²

Para João José Sady, o meio ambiente laboral consiste no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho”¹³.

Arremata Cláudio Brandão com o seguinte conceito:

é, portanto, o conjunto de todos os fatores que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador)¹⁴

Portanto, pode-se conceber o meio ambiente de trabalho como sendo o conjunto de condições e interações de ordem psíquica, física, biológica e química que incidem nas relações de trabalho.

¹⁰ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 63.

¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 287.

¹³ SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 21

¹⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 65.

1.2 A tutela do meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico pátrio

A Constituição Federal, em seu bojo, elevou o meio ambiente de trabalho hígido à condição de direito fundamental dos trabalhadores. Chega-se a tal conclusão, partindo-se da premissa de que o direito fundamental preponderante, quando em conflito com os demais, é o direito à vida, conforme se infere do *caput* do artigo 5º da Magna Carta, uma vez que, consoante Alexandre de Moraes, tal direito “é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”¹⁵.

Prossegue o ilustre jurista aduzindo que, tendo em vista que a Constituição Federal proclama o direito à vida, cabe ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira concernente ao direito de permanecer vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência¹⁶.

Logo, conjuntamente com o direito à vida, caminha o princípio da dignidade da pessoa humana que, conforme o artigo 1º, inciso III, do Texto Constitucional, foi elevado ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino,

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana¹⁷.

Deste fundamento republicano decorrem vários valores constitucionalmente assegurados, tais como, dentre outros, o direito à vida, o que faz com que se chegue à ilação lógica de que o direito à vida com dignidade é o direito fundamental que possui a maior valorização no ordenamento jurídico pátrio, preponderando em face de qualquer outro direito que venha a ser declarado seja no âmbito nacional, seja no internacional.

Uma vida digna somente é alcançada quando são atendidas as necessidades vitais básicas do indivíduo, as quais se encontram previstas no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que estatui ser assegurado a todos os trabalhadores um

¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 65.

¹⁶ *Ibidem*, p. 66.

¹⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008, p. 94.

salário mínimo, nacionalmente unificado, que seja capaz de atender a todas as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, educação, saúde, alimentação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Todas essas necessidades podem, também, ser vislumbradas na redação do artigo 6º do Texto Magno, o qual estabelece rol exemplificativo dos direitos sociais que devem ser assegurados a todos os indivíduos pelo Estado. Dentre esses direitos, merece especial atenção o direito à saúde, o qual, conforme o comando inserto no artigo 196 da Magna Carta, deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

A redução do risco de doença é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que se encontra explícito no artigo 7º da Constituição Federal, mais especificamente no seu inciso XXII, que dispõe que é direito de tais trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, visto que somente será saudável o indivíduo que laborar em um ambiente que também seja saudável.

Além disso, como se não fosse suficiente a ilação a que se chegou acima, convém consignar que o já mencionado artigo 225 da Magna Carta é claro ao dispor que o meio ambiente saudável é direito de todos e, conjugado com o artigo 200, VIII, também da Constituição Federal, pode-se inferir que o meio ambiente do trabalho, por estar inserido no conceito de meio ambiente, é um direito fundamental dos trabalhadores.

1.2.1 Proteção conferida pela Consolidação das Leis Trabalhistas

Logo, por ser um direito fundamental de todos os trabalhadores, o meio ambiente de trabalho saudável recebe especial atenção do legislador infraconstitucional, o qual elaborou diversas normas prevendo a sua proteção. Merece relevante destaque a Consolidação das Leis Trabalhistas que, no Capítulo V do seu Título II, prevê, minuciosamente, de que forma deve ser realizada a proteção à saúde dos trabalhadores.

Já num dos primeiros preceptivos legais do citado capítulo, o artigo 160 da CLT, o legislador infraconstitucional, em atendimento ao disposto no supracitado inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, determinou que, antes de iniciar as suas atividades, todas as instalações de todos os estabelecimentos devem passar

por prévia inspeção e aprovação pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Ainda, no dispositivo subsequente, artigo 161 da CLT, conferiu à mencionada autoridade o poder de, diante da constatação de grave e iminente risco para os trabalhadores, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, até que sejam adotadas as providências necessárias à prevenção de infortúnios de trabalho.

Vale destacar, também, a previsão, no artigo 166 da CLT, de que o empregador, sempre que as medidas de ordem geral não oferecerem a completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Ainda, no mesmo contexto, no artigo 157 da CLT, o legislador, preocupado com a possibilidade dos trabalhadores deixarem de utilizar os equipamentos de proteção individual e/ou coletiva e, assim, submeterem-se aos riscos peculiares às atividades por eles desenvolvidas, estatuiu que os empregadores, além de instruir os seus trabalhadores sobre as precauções que devem ser tomadas para evitar os infortúnios, devem cumprir e fazer com que sejam cumpridas todas as normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de eventual penalidade a ser atribuída pelos fiscais do trabalho.

Outra norma cuja importância merece destaque é a inserida no artigo 168 da CLT, a qual determina que o empregador deve submeter os seus trabalhadores a exames médicos, a partir da admissão, periodicamente durante o contrato de trabalho e até a sua dispensa, de modo a identificar o início de eventual doença do trabalho e, assim, poder adotar medidas suficientes para evitar com que esta se agrave.

1.2.2 Proteção conferida pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego

Ainda, considerando que muitos dos aspectos pertinentes à temática apresentam enfoque demasiadamente técnico, o legislador infraconstitucional, ao redigir o art. 200 do diploma legal em comento, atribuiu ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade de estabelecer disposições complementares às normas

previstas na CLT, mais especificamente no Capítulo V do Título II do citado conjunto normativo¹⁸.

O aludido órgão governamental, então, em junho de 1978, por meio da Portaria n. 3.214, em atendimento ao preceptivo legal supramencionado, aprovou vinte e oito Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Tais normas, consoante o disposto no item 1.1 da NR-1, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Portanto, não há dúvidas de que às relações de trabalho regidas pela CLT são plenamente aplicáveis as normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre, contudo, que, conforme se demonstrará mais adiante, no âmbito da Administração Pública, laboram trabalhadores regidos por legislações diversas da celetista e, portanto, os administradores públicos advogam a tese de que não lhes seria aplicável tal conjunto normativo.

1.3 Aplicação das normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho aos servidores públicos

Inicialmente, antes de adentrar na análise de quais normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho são aplicáveis aos servidores públicos, visando a proporcionar uma melhor compreensão acerca da temática proposta, a conceituação de alguns elementos faz-se necessária.

A Administração Pública, segundo Alexandre de Moraes,

[...] pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado¹⁹.

¹⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 25.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 313.

O conceito de Administração Pública adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o subjetivo ou formal, o qual, nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, é o conjunto de órgãos, pessoas jurídicas e agentes que a lei identifica como Administração Pública²⁰. Assim, a Administração Pública é formada pelos responsáveis por desempenhar as funções atreladas à execução das políticas públicas formuladas pelos órgãos de governo.

Evidentemente que, para poder exercer tais funções administrativas, o Estado necessita de pessoas naturais que possuam poderes para manifestar a sua vontade, ou seja, para agir em seu nome. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, os sujeitos que servem como instrumentos da vontade do Poder Público, ainda que ocasional ou episodicamente, são denominados agentes públicos²¹.

Na concepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”²².

Ainda, consoante a lição da eminente jurista, perante a Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 18/98, é possível afirmar que são quatro as categorias de agentes públicos, a saber: a) agentes políticos; b) militares; c) particulares em colaboração com o Poder Público; e d) servidores públicos²³.

Os primeiros, agentes políticos, são, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder”²⁴. Consagrou-se na doutrina que são agentes políticos apenas os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal, com os seus respectivos vices, os seus auxiliares imediatos, bem como os integrantes dos Poderes Legislativos dos três entes federativos²⁵.

²⁰ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008, p. 18-19.

²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 244.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 510.

²³ *Ibidem*, p. 510.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247.

²⁵ *Ibidem*, p. 247-248.

Contudo, hodiernamente, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, há uma tendência a incluir no rol supramencionado os membros da Magistratura e do Ministério Público. A citada doutrinadora, com relação aos primeiros, afirma que

é válido esse entendimento desde que se tenha presente o sentido em que sua função é considerada política; não significa que participem do Governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidade e conveniência, e sim que correspondem ao exercício de uma parcela da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância²⁶.

Ainda, no que concerne aos segundos, prossegue a ínclita doutrinadora aduzindo que a sua inclusão tem sido justificada pelas funções que desempenham, haja vista exercerem o controle dos Poderes Públicos, notadamente pela atribuição que lhes foi conferida pela Constituição Federal de que devem zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Magna Carta, por meio da promoção das medidas necessárias à sua garantia²⁷.

Os militares, por sua vez, “formam uma categoria à parte entre os agentes políticos na medida em que as instituições militares são organizadas com base na hierarquia e disciplina”²⁸. Entram nessa categoria os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e os membros das Forças Armadas²⁹, os quais se ligam ao ente político por meio de vínculo estatutário, sujeito a regime jurídico próprio, diverso, portanto, dos demais indivíduos que prestam serviços ao Poder Público³⁰.

Os terceiros, particulares em colaboração com a Administração Pública, também conhecidos como agentes honoríficos, são pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração³¹. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhecem-se nesta tipologia: a) os requisitados para prestação de atividade pública, como, por exemplo, a de jurado; b) os que, em momento de emergência, espontaneamente, assumem a gestão da coisa pública; c) os contratados por locação civil de serviços específicos; d) os concessionários e permissionários de serviços públicos; e e) os delegados de função

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 512.

²⁷ *Ibidem*, p. 512.

²⁸ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 422.

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 510.

³⁰ *Ibidem*, p. 515.

³¹ *Ibidem*, p. 517.

ou ofício público, que se distinguem destes últimos pelo fato de desempenharem atividades jurídicas, e não materiais³².

Por último, mas não menos importantes, estão os servidores públicos, “pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”³³, e serão objeto de análise mais detalhada no tópico subsequente.

1.3.1 Servidores públicos: conceito e espécies

Como dito, os servidores públicos são uma espécie que integra o gênero dos “agentes públicos”³⁴ e, como se pode depreender da Constituição Federal, consistem em todos os indivíduos que entretêm relação de trabalho, de natureza profissional e caráter habitual sob vínculo de dependência, com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração Indireta³⁵.

Tais trabalhadores, segundo a classificação sugerida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, podem ser divididos em empregados públicos, servidores temporários e servidores estatutários³⁶.

Os empregados públicos são os trabalhadores admitidos pela Administração Pública sob o regime da legislação trabalhista, principalmente pela já mencionada Consolidação das Leis Trabalhistas, ostentando, assim, emprego público³⁷. Distinguem-se dos demais empregados que atuam na área privada, pelo fato de se submeterem “a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição”³⁸, que trata da Administração Pública em geral.

Os servidores temporários são os indivíduos que, por força do artigo 37, IX, da Constituição Federal, ligam-se à Administração Pública de forma temporária, sob o fundamento de se atender à necessidade temporária de excepcional interesse

³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 251.

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 512.

³⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 244.

³⁵ *Ibidem*, p. 249.

³⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 512-513

³⁷ *Ibidem*, p. 512.

³⁸ *Ibidem*, p. 513.

público, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público³⁹. Modernamente, a caracterização de tal relação gera grande polêmica na doutrina e na jurisprudência pátria.

Por fim, há os servidores públicos propriamente ditos, os quais possuem uma relação jurídico-estatutária com o Poder Público. Inexiste contrato que os vincula, e sim uma lei específica, elaborada por cada uma das unidades da federação e unilateralmente modificável, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelo servidor, que rege todos os trabalhadores assim denominados⁴⁰. O ingresso nesta situação jurídica previamente definida dá-se com a nomeação, que, consoante Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste no provimento de um servidor no cargo público⁴¹. Ainda, de acordo com os ensinamentos do ilustre jurista, a submissão à situação jurídica supracitada somente ocorre com a posse, pois

[...] não basta a nomeação para que se aperfeiçoe a relação entre o Estado e o nomeado. Cumpre que este tome posse, que é o ato de aceitação do cargo e um compromisso de bem-servir e deve ser precedida por inspeção médica. Com a posse ocorre a chamada “investidura” do servidor, que é o travamento da relação funcional⁴².

Além disso, diferentemente do que acontece com os empregados públicos, “não há possibilidade de qualquer modificação das normas vigentes por meio de contrato, ainda que com a concordância da Administração e do servidor, porque se trata de normas de ordem pública, cogentes, não derogáveis pelas partes”⁴³.

Os servidores públicos, segundo os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, podem ser divididos entre os titulares de cargos públicos de provimento efetivo e os de provimento em comissão⁴⁴.

Os primeiros, servidores titulares de cargos públicos de provimento efetivo, são selecionados por meio de concurso público para ocupar cargos públicos, tendo vinculação de natureza estatutária, e adquirem estabilidade após se sujeitarem a um

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 513.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 513.

⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 309.

⁴² *Ibidem*, p. 310.

⁴³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 512.

⁴⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008, p. 125.

estágio probatório cuja duração é de três anos, conforme dispõe o artigo 41 da Constituição Federal⁴⁵.

Já os servidores titulares de cargos públicos de provimento em comissão, popularmente conhecidos como “cargos de confiança”, são os indivíduos que, por meio de ato discricionário, são nomeados para, conforme o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, exercer as atribuições de chefia, assessoramento e direção. Por serem acessíveis sem concurso público, bem como por serem de livre exoneração, não são suscetíveis de estabilidade⁴⁶.

Como já dito no tópico precedente, todos os trabalhadores que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas veem o seu direito ao meio ambiente de trabalho saudável garantido, o que se dá sobremaneira por meio do respeito às Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em complemento ao texto normativo consolidado.

Ocorre que os demais trabalhadores, ligados à Administração Pública por meio de vínculo jurídico-estatutário, muito embora inexista expressa previsão nos diplomas normativos elaborados pelo órgão governamental, também têm direito ao meio ambiente de trabalho hígido, o qual, de igual forma, deve ser tutelado.

1.3.2 Necessidade de tutela do meio ambiente do trabalho dos servidores públicos

Pois bem, consoante mencionado previamente, todos os trabalhadores, independentemente da forma de vinculação com o Poder Público, possuem o direito ao meio ambiente de trabalho hígido, pois, ainda que se venha a afirmar que tal direito pertenceria tão somente aos trabalhadores que possuem vínculo empregatício diverso do jurídico-estatutário, não se pode olvidar que o parágrafo terceiro do artigo 39 da Constituição da República é claro ao estender o direito em comento a todos os trabalhadores que se vinculam à Administração Pública, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[...]

⁴⁵ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 423.

⁴⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008, p. 349.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir⁴⁷.

Evidentemente que, por remeter ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, imprescindível que, para se chegar à conclusão de que o direito ao meio ambiente de trabalho hígido foi estendido aos servidores públicos, impõe-se transcrever o preceptivo constitucional aludido, *verbo ad verbum*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança⁴⁸.

Destarte, o direito ao meio ambiente saudável, que é um direito fundamental, como já explicitado, é um direito difuso que compreende a todos os cidadãos que desempenham atividades laborativas, independentemente da natureza jurídica que venha a ser atribuída à relação entre eles e o seu tomador de serviços.

Portanto, o ente público, assim como os demais empregadores, tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir as disposições legais a respeito dos deveres de cuidado com a segurança e medicina do trabalho, haja vista tais condições não serem “algo que possa ser relegado a segundo plano, à espera de decisões políticas e administrativas a serem tomadas com base na conveniência do administrador público”⁴⁹.

Conforme alhures abordado, não há, no ordenamento jurídico nacional, leis que prevejam tantas normas garantidoras da higidez do meio ambiente de trabalho, tão específicas quanto as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, combinadas com a Consolidação das Leis do Trabalho, que sejam aplicáveis, explicitamente, ao Poder Público.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão de decisão que proveu parcialmente recurso ordinário interposto pelo Município de Içara, determinando a tal ente público que cumprisse as normas de saúde e segurança do trabalho, de modo a garantir aos seus trabalhadores um meio ambiente de trabalho adequado e saudável**. Recurso Ordinário n. 0003305-23.2010.5.12.0053. Município de Içara e Ministério Público do Trabalho. Relatora: Desembargadora Lourdes Dreyer. 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=220895>>. Acesso em: 5 dez. 2012.

Tal abstenção gera divergências entre os órgãos que almejam a aplicação analógica das normas destinadas aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e a Administração Pública, que busca se eximir do cumprimento dessas disposições sob o fundamento de que não lhe são destinadas.

Não se pode olvidar, contudo, que os servidores estatutários são também trabalhadores, visto que se trata de pessoas físicas que despendem suas forças de trabalho em prol da realização de serviços públicos, beneficiando toda a coletividade e o próprio Estado⁵⁰.

E, nas palavras de Fábio Goulart Villela,

[...] como qualquer trabalhador, tendo em vista a aplicação da ampla e integral proteção albergada no artigo 225, *caput*, da Constituição da República, bem como do próprio princípio isonômico previsto no artigo 5º, *caput*, do mesmo Texto Constitucional, também a ele deve ser assegurada a tutela do seu meio ambiente do trabalho, sendo-lhe aplicáveis todas as normas de saúde e de segurança ocupacionais que sejam compatíveis com as peculiaridades que envolvam a prestação dos respectivos serviços⁵¹.

Logo, até que sejam editadas leis que venham a contemplar, de modo mais efetivo e adequado, este direito fundamental, não restam dúvidas que, em sendo compatíveis com as leis de regência dos servidores públicos, os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho, devem ser aplicados aos servidores públicos estatutários⁵². Do contrário, estar-se-ia fazendo letra morta a disposição contida no supracitado parágrafo terceiro do artigo 39 da Constituição Federal⁵³.

Ainda, frisa o procurador do trabalho Fábio Goulart Villela que não é incomum que, em um mesmo local de trabalho, laborem, lado a lado, servidores celetistas e servidores estatutários, além de outros trabalhadores, e, caso não adotada a tese em comento, chegar-se-ia à paradoxal conclusão de que somente os trabalhadores submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho seriam tutelados pelas normas de saúde e de segurança do trabalho, em cristalino atentado ao princípio da igualdade ou da não discriminação e à própria indivisibilidade ínsita

⁵⁰ VILLELA, Fábio Goulart. **A proteção do meio ambiente do trabalho no serviço público.** Disponível em: <http://www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/visualizapdf.php?montraframe=1&pasta=pdfs_artigos&codigo=32> Acesso em: 8 ago. 2012.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*.

ao conceito de meio ambiente⁵⁴. Alessandro Santos de Miranda, também procurador do trabalho, corrobora o entendimento supramencionado, aduzindo que

[...] diante dos Princípios da Igualdade perante a Lei e da Isonomia de Tratamentos, a atual e corriqueira coexistência de trabalhadores de diferentes regimes jurídicos (servidores públicos, celetistas, terceirizados, temporários, entre tantos) prestando serviços no mesmo ambiente de trabalho exige que lhes sejam assegurados direitos idênticos quanto à proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança laborais⁵⁵.

Neste mesmo sentido, é a Orientação n. 07 da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, que dispõe serem plenamente aplicáveis as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego ao Poder Público, haja vista cuidarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários⁵⁶.

O entendimento acima esposado, por meio do qual devem ser utilizadas, por analogia, as normas aplicáveis aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é o que vem predominando, atualmente, na doutrina e na jurisprudência.

Ocorre que, segundo Alessandro Santos de Miranda, grande parte dos servidores públicos das diferentes esferas do governo não veem o seu direito à higidez do meio ambiente de trabalho em que desempenham as suas atividades laborativas sendo garantido, uma vez que alguns órgãos insurgem-se contra a aplicação das aludidas normas, argumentando ser necessária a previsão, em legislação específica, das medidas assecuratórias do ambiente laboral sadio⁵⁷.

Assim, diante da recusa por parte do Poder Público em aplicar os preceitos supracitados, não resta outra alternativa aos órgãos interessados no cumprimento da legislação protetiva dos trabalhadores senão o ingresso nas vias judiciais, por meio das quais pleiteiam o seu efetivo cumprimento.

⁵⁴ VILLELA, Fábio Goulart. **A proteção do meio ambiente do trabalho no serviço público**. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/visualizapdf.php?montraframe=1&pasta=pdfs_artigos&codigo=32> Acesso em: 8 ago. 2012.

⁵⁵ MIRANDA, Alessandro Santos de. **Aplicabilidade das normas de saúde e segurança laborais na Administração Pública e atuação do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <<http://icurrículo.com/?p=98>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

⁵⁶ VILLELA, Fábio Goulart. **A proteção do meio ambiente do trabalho no serviço público**. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/visualizapdf.php?montraframe=1&pasta=pdfs_artigos&codigo=32> Acesso em: 8 ago. 2012.

⁵⁷ MIRANDA, Alessandro Santos de. **Aplicabilidade das normas de saúde e segurança laborais na Administração Pública e atuação do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <<http://icurrículo.com/?p=98>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

Ocorre, todavia, que, muitas vezes, tais órgãos deparam-se com magistrados declarando-se incompetentes para dirimir essas lides, visto também existirem polêmicas quanto a qual órgão jurisdicional seria competente para apreciar as demandas que versam sobre a aplicação das normas responsáveis por resguardar a higidez do meio ambiente do trabalho no âmbito da Administração Pública.

2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como visto, ainda remanescem dúvidas acerca de qual ramo do Poder Judiciário é competente para solucionar os conflitos existentes entre o Poder Público e os órgãos legitimados para lhe impor o cumprimento da legislação que visa a assegurar a saúde e a segurança do meio ambiente de trabalho.

Antes de se ingressar no estudo de qual justiça é competente para conhecer de tais demandas, visando a uma melhor compreensão da temática proposta, mister se faz o delineamento de alguns conceitos pertinentes à competência e de que forma esta é delimitada.

2.1 Jurisdição e competência: Conceitos e formas de definição da competência

A competência, segundo Renato Saraiva, consiste na “medida da jurisdição, ou seja, a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional”⁵⁸. Tal conceituação também é apresentada por Leone Pereira, o qual menciona que competência “é a medida, o limite, o fracionamento da jurisdição; é a divisão dos trabalhos perante os órgãos encarregados do exercício da função jurisdicional, cujo objetivo é a composição da lide e a pacificação social”⁵⁹.

Freddie Didier Jr. aduz que

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a medida da jurisdição⁶⁰.

A jurisdição, por sua vez, é conceituada como sendo o “poder/dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional a todo aquele que tenha uma pretensão

⁵⁸ SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010, p. 27.

⁵⁹ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 155.

⁶⁰ DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**. v.1. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 105-106.

resistida por outrem, aplicando a regra jurídica à celeuma”⁶¹. Segundo Leone Pereira, “a palavra jurisdição, por meio de uma análise etimológica, significa ‘dizer o direito’ (*juris* = direito/ *dictio* = dizer)”⁶².

Logo, para o citado autor, a jurisdição é tida como “o poder, o dever, a função ou a atividade do Estado (representado pela pessoa física de um juiz – Estado-juiz) de, imparcialmente, substituindo a vontade das partes, aplicar o direito material ao caso concreto para resolver a lide”⁶³. Conclui o autor em comentário que “enquanto a jurisdição é um todo, a competência significa uma fração dele”⁶⁴.

Freddie Didier Jr., ao analisar a jurisdição, assevera que esta consiste na

[...] função atribuída a terceiro imparcial [...] de realizar o Direito de modo imperativo [...] e criativo [...], reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas [...] concretamente deduzidas [...], em decisão insuscetível de controle externo [...] e com aptidão para tornar-se indiscutível⁶⁵.

Do conceito retrotranscrito, depreendem-se diversos elementos que compõem a jurisdição, a saber: a) heterocomposição; b) imperatividade; c) atividade criativa; d) técnica de tutela de direitos mediante um processo; e) atuação em situações concretas; f) impossibilidade de controle externo; e g) aptidão para a coisa julgada material.

A jurisdição é técnica de solução de conflitos por heterocomposição, ou seja, um terceiro, desinteressado e estranho ao conflito, substituindo a vontade das partes, determina qual a solução que deve ser adotada ao problema que lhe é apresentado⁶⁶. A jurisdição é imperativa porque, ao lado da função legislativa e da função administrativa, a função jurisdicional compõe o tripé dos poderes estatais e, por isso, consiste na manifestação de um Poder pertencente ao Estado⁶⁷, e é criativa porquanto o terceiro estranho à lide, ao decidir qual é a melhor solução a ser aplicada, cria um norma jurídica específica para o caso que lhe é apresentado⁶⁸.

⁶¹ SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010, p. 27.

⁶² PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

⁶³ *Ibidem*, p. 149.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 155.

⁶⁵ DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**. v.1. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 67.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 68.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 70.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 70.

A jurisdição é, também, uma das mais importantes técnicas de tutela de direitos, pois tem a função específica de proteger as situações jurídicas que lhe são postas sob exame⁶⁹. Segundo Freddie Didier Jr.,

A tutela dos direitos dá-se ou pelo seu reconhecimento judicial (tutela de conhecimento), ou pela sua efetivação (tutela executiva) ou pela sua proteção (tutela de segurança, cautelar ou inibitória). A tutela jurisdicional dos direitos ainda pode ocorrer pela integração da vontade para a obtenção de certos efeitos jurídicos⁷⁰.

Como já foi alhures abordado, a jurisdição sempre atua em uma situação concreta, que pode ser um conflito de interesses (lides), uma situação de lesão a direitos, situações jurídicas relacionadas exclusivamente a um sujeito etc., não se podendo restringir tão somente a um tipo de situação concreta, como a lide⁷¹.

A impossibilidade de controle externo da atividade jurisdicional e a aptidão para a coisa julgada material significam que a função jurisdicional é responsável por produzir a última decisão sobre a situação concreta deduzida em juízo, isto é, o Direito é aplicado à situação sem que se possa submeter a decisão ao controle de nenhum outro poder. Dito isso, pode-se afirmar que a jurisdição é controlada pela própria jurisdição, e tão somente por ela⁷².

Portanto, é possível dizer que, tão logo submetido o caso concreto ao poder jurisdicional, a decisão que vier a ser tomada não será suscetível de alteração por qualquer outro poder e tornar-se-á imutável ao longo do tempo.

Assim, é imprescindível que, para se tornar imperativa e imutável às partes litigantes, a decisão seja tomada pelo Estado-juiz, terceiro alheio à situação concreta que lhe é posta sob apreciação, competente para tanto.

A competência é aferida por meio de critérios estabelecidos pelo legislador constituinte e, na sua omissão, por intermédio de leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna da competência nos tribunais, a qual é feita pelos seus regimentos internos⁷³.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “o Código de Processo Civil Brasileiro filia-se à corrente dominante no direito comparado, que

⁶⁹ DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**. v.1. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 74.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 74.

⁷¹ *Ibidem*, p. 75.

⁷² *Ibidem*, p. 75-76.

⁷³ *Ibidem*, p. 106.

utiliza o critério tripartite para disciplinar a competência”⁷⁴. Assim, a doutrina, ao buscar a sistematização dos critérios de fixação de competência, dividiu os mais variados critérios em três, a saber: critério territorial, critério funcional e critério objetivo, critérios esses que devem ser observados em todas as causas.

O primeiro, critério territorial, tem por parâmetro a porção territorial conferida ao magistrado para que ele exerça a sua jurisdição e, assim, solucione os respectivos conflitos de interesses⁷⁵. Tal regra determina em qual localidade a causa deve ser processada.

O critério funcional, por sua vez, guarda relação com a natureza das funções exercidas pelo magistrado no processo⁷⁶. Tal critério, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

Tem em vista a natureza própria e as exigências específicas das funções atribuídas a cada um dos magistrados que participam de um dado processo. Cogita-se da função desempenhada pelo magistrado, repartindo-se, exemplificativamente, essa competência em competência de 1º grau, competência recursal, competência para a execução, competência para julgamento etc. Assim, o juiz de 1º grau não tem competência revisional (recursal) de seu julgado, da mesma forma que o juízo recursal não tem poder para examinar a causa diretamente, suprimindo a atividade do primeiro⁷⁷.

Por fim, “o critério objetivo é aquele pelo qual se leva em consideração a demanda apresentada ao Poder Judiciário como o dado relevante para a distribuição da competência”⁷⁸. Segundo Freddie Didier Jr., “é fundamental o conhecimento dos elementos da demanda para a correta compreensão deste critério: partes, pedido e causa de pedir”⁷⁹, visto ser a distribuição da competência baseada nesses elementos. Sobressaem-se, assim, três subcritérios objetivos de distribuição da competência: em razão do valor da causa, em razão da pessoa e em razão da matéria.

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

⁷⁵ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 156.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

⁷⁸ DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**. v.1. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 119.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 119.

O subcritério que tem em conta o valor da causa é definido a partir do valor do pedido, um dos elementos da demanda, e é responsável por estabelecer o rito processual a ser observado ao longo da tramitação do processo⁸⁰.

O segundo subcritério, pertinente à pessoa, leva em consideração a qualidade das partes envolvidas na relação jurídica controvertida⁸¹.

Por último, o subcritério relacionado à matéria, determina, a partir da aferição da natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa, qual é o órgão judicante competente para processar e julgar a controvérsia.

Pois bem, apresentados os conceitos retro, é importante salientar que o texto originário da Constituição da República Federativa do Brasil, que foi promulgado aos cinco dias do mês de outubro de 1988, ao distribuir as competências das justiças federais, no que tange à da Justiça do Trabalho, continha a seguinte norma:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas⁸².

No que concerne à competência da Justiça Comum Federal, o Texto Magno assim dispôs:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
 I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
 II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
 III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
 IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
 V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
 VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

⁸⁰ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

⁸¹ *Ibidem*, p. 155.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas⁸³.

Por fim, no que toca à Justiça Comum Estadual, tendo em vista que a Constituição Federal muito pouco dispôs, de forma específica, sobre a sua competência, Pedro Lenza, ao examiná-la, afirma que, “residualmente, compete à Justiça Estadual tudo o que não for de competência das Justiças especiais ou especializadas, nem da Justiça Federal”⁸⁴, isso porque “para ela sobejam as causas que não estejam reservadas a um dos órgãos especializados”⁸⁵.

Logo, tudo o que não se enquadrar nas competências exaustivamente atribuídas pelo legislador constituinte às justiças federais (compreendem-se neste conceito a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar e a Justiça Comum Federal), será, por exclusão, objeto de apreciação da Justiça Comum Estadual.

Considerando que o objeto do presente trabalho monográfico diz respeito à tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública, o que interessa no comando constitucional inserido no supratranscrito artigo 109 da Constituição da República é tão somente a regra encerrada no inciso primeiro do citado dispositivo que, vale repisar, determina serem os juízes federais competentes para processar e julgar:

[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

⁸⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.559.

⁸⁵ SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004, p. 152.

oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho⁸⁶.

Extraí-se do dispositivo constitucional que, com exceção das causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como as causas de falência e as de acidentes de trabalho, a Justiça Comum Federal é competente para processar e julgar todas as demais demandas que envolvam a Administração Pública Federal.

Demais disso, tendo em conta o caráter residual da Justiça Comum Estadual, é possível afirmar que, salvo as causas sujeitas Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, esta possui competência para dirimir os litígios que envolvam a Administração Pública Estadual e a Municipal.

Pois bem, com base em todas as considerações previamente analisadas, é possível dizer que, no momento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o critério de delimitação da competência da Justiça do Trabalho era eminentemente pessoal, uma vez que somente cabiam a tal justiça especializada as causas em que figurassem empregados e os seus respectivos empregadores. Se a lide não se enquadrasse em tal hipótese, seja por força do artigo 109, I, da Magna Carta, seja por força do caráter residual da Justiça Comum Estadual, esta competiria indubitavelmente à Justiça Comum.

2.2 A competência para a tutela do meio ambiente do trabalho

Antes de se adentrar na atual competência para julgar as ações que tratam da tutela do meio ambiente do trabalho, por meio das quais se busca o efetivo cumprimento das normas relacionadas à saúde e à segurança no meio ambiente laboral, interessante observar a evolução histórica de tal instituto.

2.2.1 Breve histórico

Tão logo promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, foi levado ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por decidir os casos em que há conflitos de competência entre quaisquer tribunais, com exceção dos demais Tribunais Superiores, bem como entre tribunal e juízes a ele

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, o Conflito de Competência n. 2.804.

Neste, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, diante de conflito negativo de competências entre os juízos estadual e federal para julgar ação cautelar proposta pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da qual pleiteava a interdição das atividades de empresa violadora das normas de proteção ao meio ambiente de trabalho, conheceu do conflito e declarou a justiça estadual competente para dirimir o conflito, sob o fundamento de que “o simples fato de a questão versar sobre segurança e medicina do trabalho não desloca a competência para a Justiça Federal”⁸⁷.

Ulteriormente, o Ministério Público do Estado de São Paulo, buscando afastar danos físicos a empregados da empresa Ford Indústria e Comércio Ltda., em razão desta não observar as normas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, ingressou com ação civil pública em face da indústria de veículos.

A empresa, insurgindo-se contra a legitimidade do *Parquet* Estadual, interpôs o Recurso Especial de n. 207.336, cuja relatoria foi distribuída ao mesmo ministro que proferiu o voto acima referido. Neste, alegou, dentre outros argumentos, que a competência para apreciar a ação coletiva seria da Justiça do Trabalho, o que, de imediato, foi afastado pelo citado ministro, o qual, remetendo ao conflito de competência antes analisado, aduziu que “esta Corte já decidiu pela competência da Justiça Estadual”⁸⁸. O julgador ainda esclareceu que “a justiça especializada não é a competente para apreciar a presente ação, como salientado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no voto proferido no Resp 58.682”⁸⁹.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que declarou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação cautelar que objetivava a interdição de atividades de empresa cujas condições de trabalho eram insalubres**. Conflito de Competência n. 2.804 Mato Grosso do Sul. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e Destilaria Cachoeira. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 24 de março de 1992. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200042341&dt_publicacao=20-04-1992&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que não conheceu do recurso especial por meio do qual se pleiteava a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para aforar ação civil pública visando a afastar danos físicos aos trabalhadores**. Recurso Especial n. 207.336 São Paulo. Ford Indústria e Comércio Ltda. e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 5 de dezembro de 2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=53758&nreg=199900214838&dt=20010611&formato=PDF>>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

⁸⁹ *Ibidem*.

No julgado acima ventilado, consignou o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao prover recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que

[...] o direito positivo brasileiro agasalhou a legitimação ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. E, sem sombra de dúvida, a situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público⁹⁰.

Portanto, infere-se que, no período em que promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, era pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as ações em que se buscava a tutela do meio ambiente de trabalho, independentemente da relação havida entre empregador e trabalhador, eram de exclusiva competência da Justiça Comum.

Corrobora tal conclusão Hugo Nigro Mazzilli, que, ao analisar a competência para dirimir as lides em que envolvida a tutela do meio ambiente de trabalho, afirmou que

[...] sustentavam outros que, assim como cabia à Justiça estadual comum processar e julgar as ações movidas contra o INSS, que versassem a reparação de danos provocados por acidentes de trabalho, nada impediria e sim tudo recomendaria que a Justiça comum também decidisse as ações civis públicas que visassem à prevenção desses mesmos acidentes. Em outras palavras, se a Justiça comum estadual tinha competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos acidentários, seria ilógico que não a tivesse para as ações que visassem a evitá-los⁹¹.

Evanna Soares, ao apreciar diversas decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverou que a jurisprudência dessa Corte Superior vinha se firmando no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual e que a sua fundamentação estava calcada no argumento de que tal Justiça, por ser competente para as causas de acidente de trabalho, seria competente para julgar tudo o que lhe

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso especial, assentando que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos trabalhadores submetidos a condições insalubres**. Recurso Especial n. 58.682 Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Mineração Morro Velho S/A. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 8 de outubro de 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500005468&dt_publicacao=16-12-1996&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

⁹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 287-288.

dissesse respeito, seja a adoção de medidas preventivas, sejam as indenizações por acidentes consumados⁹².

Apesar de, à época, encontrar-se a matéria pacificada na jurisprudência pátria, diversas causas em que a aludida Corte Superior declarava a competência da Justiça Comum Estadual, isto é, deliberava no sentido supramencionado, foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, haja vista entenderem as partes prejudicadas por tais decisões que as lides pertinentes à tutela do meio ambiente de trabalho competiriam exclusivamente à Justiça do Trabalho e, por esse motivo, suscitaram que as decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça afrontariam preceitos da Constituição Federal, notadamente o alhures transcrito artigo 114.

2.2.2 Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal

Dentre essas causas, encontrava-se o Recurso Extraordinário n. 206.220-1, procedente do estado de Minas Gerais, levado ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal no ano de 1999. Neste, o Banco do Estado de Minas Gerais, conjuntamente com outras instituições financeiras, insurgiu-se contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o artigo 114 da Carta Política da República havia sido violado.

Salientou, nas suas razões, que o aludido preceptivo constitucional determinaria que o julgamento de demanda envolvendo pedidos atinentes à prevenção de lesões oriundas do trabalho competiria exclusivamente à Justiça do Trabalho, e não à Justiça comum, conforme entendeu a corte superior ao julgar conflito de competência instaurado entre a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora e o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Ao analisar o feito mencionado, o relator, Ministro Marco Aurélio, assentou que

[...] a competência, na espécie, é definida no artigo 114 da Constituição Federal, valendo notar estar em jogo o meio ambiente do trabalho, direitos coletivos indisponíveis e, portanto, direito substancial dos próprios empregados, tudo a pressupor relação jurídica empregatícia, ou seja, liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Repita-se que em jogo tem-se ação civil pública visando à preservação do meio ambiente

⁹² SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004, p. 157-158.

trabalhista, do respeito irrestrito às normas de proteção do trabalho e para ela é competente a Justiça do Trabalho⁹³.

Diante disso, foi dado provimento ao recurso extraordinário e determinada a remessa dos autos do processo à Junta de Conciliação e Julgamento competente para conhecer da demanda.

Posteriormente, na sessão plenária do dia 26 de novembro de 2003, a Suprema Corte, tomando como precedente a decisão supracitada, após reiteradas decisões versando sobre a temática nela envolvida, aprovou o enunciado de súmula número 736, que recebeu a seguinte redação: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.⁹⁴

Com isso, o entendimento até então pacificado no Poder Judiciário sucumbiu, dando lugar à novel interpretação da Constituição Federal, por meio da qual caberia ao Poder Judiciário Trabalhista dirimir as controvérsias envolvendo a tutela do meio ambiente laboral, uma vez que a causa de pedir atrairia a competência de tal ramo do Poder Judiciário.

2.2.3 Emenda Constitucional n. 45/2004

Ocorre que, no ano seguinte à aprovação do aludido verbete sumular, mais especificamente no dia 17 de novembro de 2004, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 45, a qual, por promover uma grande mudança no Poder Judiciário, passou a ser denominada Reforma do Poder Judiciário.

Dentre as inúmeras alterações promovidas pela Reforma do Poder Judiciário, as quais, nas palavras de Leone Pereira, representaram um verdadeiro “divisor de águas” no estudo das competências material e em razão da pessoa na Justiça do

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ação civil pública**. Recurso Extraordinário n. 206.220-1 Minas Gerais. Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE e outros e Ministério Público Estadual. Relator: Ministro Marco Aurélio. 16 de março de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=240376>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 736**. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=736.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 maio 2012.

Trabalho⁹⁵, pode-se destacar a significativa ampliação da competência da justiça especializada, por meio da novel redação do artigo 114 da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
 I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.⁹⁶

Leone Pereira, ao analisar a significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho, promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, aduz que

[...] a Reforma do Judiciário trouxe importante alteração no estudo da competência da Justiça do Trabalho, pois antes era direcionado à pessoa envolvida na relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional, e agora voltado para a própria relação jurídico-processual⁹⁷.

Tal conclusão é corroborada por Mauro Schiavi, o qual, ao apreciar a citada alteração de competência, refere que “o critério da competência da Justiça do Trabalho, que era eminentemente pessoal, ou seja, em razão das pessoas de trabalhadores e empregadores, passou a ser em razão de uma relação jurídica, que é a de trabalho”⁹⁸.

Portanto, o principal critério de fixação da competência da Justiça Obreira passou a ser o subcritério relacionado à matéria, haja vista tomar como relação jurídica base a relação de trabalho, conforme se infere do disposto nos supracitados incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Republicana⁹⁹.

⁹⁵ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 158.

⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

⁹⁷ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 159.

⁹⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 180.

⁹⁹ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 158.

Ao apreciar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional em comento, Renato Saraiva sustenta que, seguramente, a mais importante “foi a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho”¹⁰⁰, prevista no retrocitado inciso primeiro do artigo 114 da Carta Magna.

A relação de emprego, anteriormente utilizada na fixação da competência da Justiça Especializada, consiste em relação jurídica de natureza contratual, estabelecida entre empregado e empregador, por intermédio da qual aquele, pessoa física determinada, de maneira habitual, desempenha atividades de trabalho, cumprindo ordens provenientes deste, mediante o pagamento de salário.

A relação de trabalho, por outro lado, tem caráter genérico, contemplando, inclusive, a relação de emprego. Consoante Maurício Godinho Delgado, a expressão “relação de trabalho”

[...] refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual¹⁰¹.

Nas sintéticas palavras de Renato Saraiva, a relação de trabalho “corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviços para outrem, mediante o pagamento de uma contraprestação”¹⁰².

Prossegue o aludido autor afirmando que, “quando se fala, portanto, em relação de trabalho, incluem-se a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, eventual, avulso, voluntário, estágio e a relação de trabalho institucional”¹⁰³.

¹⁰⁰ SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 29.

¹⁰¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 275.

¹⁰² SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 29.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 29.

Portanto, a partir do comando constitucional inserido no inciso primeiro do artigo 114 do Texto Magno, passou-se a entender que qualquer relação de trabalho, isto é, “qualquer relação jurídica por meio da qual uma pessoa física (natural) assumira a obrigação de prestar um serviço ou de realizar uma obra em favor de uma pessoa física ou jurídica”¹⁰⁴ estaria contemplada na nova competência da Justiça Laboral.

Dentre as relações de trabalho atraídas à competência da Justiça do Trabalho, não há dúvida que a mais comentada pela doutrina é a inclusão de toda e qualquer relação de trabalho envolvendo pessoa física e a Administração Pública, mencionada na parte final do dispositivo sob apreço.

Antônio Álvares da Silva, ao abordar a temática, salientou que o legislador constituinte, ao usar

[...] a palavra “ente” em relação à Administração Pública, quis dizer que a competência da Justiça do Trabalho é plena para julgar as ações em que sejam partes todo e qualquer servidor que ocupe cargo, emprego ou função na Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios¹⁰⁵.

Prossegue o ilustre jurista afirmando que a Justiça do Trabalho, a partir da Reforma Judiciária, passou a ser competente para julgar os conflitos envolvendo os servidores públicos e o Poder Público, “não só em razão da abrangência da palavra ‘ente’, como também por causa da relação de trabalho que mantêm com o Estado”¹⁰⁶, pois “qualquer restrição, de ordem doutrinária ou por razões de conveniência, limitaria o texto e, por via de consequência, violaria a Constituição”¹⁰⁷.

Logo, consoante os ensinamentos de Cláudio Mascarenhas Brandão, o alcance da expressão “relação de trabalho” atinge indubitavelmente os servidores públicos em sentido amplo, pois “independentemente da natureza do vínculo criado com a administração pública, de natureza estatutária ou não, inexistem dúvidas no que toca ao objeto da relação jurídica mantida: o trabalho, a execução de um serviço”¹⁰⁸.

¹⁰⁴ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 161.

¹⁰⁵ SILVA, Antônio Álvarez da. **Pequeno tratado da nova competência trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005, p. 117.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 118.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 117.

¹⁰⁸ BRANDÃO, Cláudio. Relação de trabalho: enfim, o paradoxo superado. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (org.). **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 59.

Raimundo Simão de Melo, que entendia que, após a edição da alhures citada súmula n. 736 do STF, a Justiça Especializada seria sempre competente para apreciar as ações que tratassem da tutela do meio ambiente de trabalho¹⁰⁹, teve o seu posicionamento reforçado pela promulgação da Emenda Constitucional em comento, haja vista que

Com a EC n. 45/04, que alterou o art. 114 da Constituição (caput e inciso I), ampliando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas decorrentes das relações de trabalho *lato sensu*, conseqüentemente, a legitimação ativa do MPT aumentou. Assim, poderá este ou qualquer outro legitimado ativo levar à apreciação do Judiciário trabalhista todas as questões que digam respeito aos riscos à saúde do trabalhador em geral [...], não somente em face dos empregadores e tomadores de serviços, mas também em relação a outras pessoas que direta ou indiretamente pratiquem atos infringentes das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, colocando em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador¹¹⁰.

Portanto, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, à Justiça do Trabalho foram atribuídas novas competências, dentre as quais, reconhecida não só jurisprudencialmente, mas também constitucionalmente, a de julgar todas as ações que versassem sobre a tutela do meio ambiente de trabalho.

2.2.4 ADIn n. 3395

Ocorre, contudo, que a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, mais especificamente no que concerne à ampliação da Justiça Especializada para dirimir as controvérsias decorrentes das relações de trabalho mantidas com a Administração Pública, fez com que a AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil, no dia 25 de janeiro de 2005, ingressasse com uma ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o dispositivo constitucional em comento, uma vez ter entendido essa entidade de classe que o texto aprovado pelo Congresso Nacional encontrar-se-ia, no seu ponto de vista, eivado pelo vício de inconstitucionalidade.

Aduziu, de início, que a proposta de se modificar o funcionamento do Poder Judiciário, visando a uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, teve início no

¹⁰⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 117.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 117.

ano de 1992, mediante a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional n. 96/1992, pelo então deputado federal Hélio Bicudo.

Asseverou que, oito anos depois da proposta inaugural, a deputada federal Zulaiê Cobra apresentou relatório à Câmara dos Deputados, que, então, aprovou, em dois turnos, a referida proposta. À época, no que concerne ao inciso objurgado, este previa que a Justiça do Trabalho seria competente para processar e julgar “as ações oriundas da relação trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”¹¹¹.

Afirmou que, regularmente aprovado o texto da PEC n. 96/1992 pela Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição foi enviada à apreciação do Senado Federal. Salientou que, nesta casa legislativa, foi tombada sob o número 29/2000 e submetida à relatoria do senador José Jorge.

Destacou que, na Casa Revisora, também foi aprovada a redação sugerida, com exceção da inserção de uma expressão restritiva da competência da Justiça do Trabalho, por meio da qual excluiria da previsão do dispositivo, de forma expressa, “os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, de tais entes e de suas autarquias e fundações públicas”¹¹² e, por conseguinte, afastaria a competência da Justiça Obreira. Referiu que essa redação foi devidamente aprovada em dois turnos no Senado Federal, retornando, então, à Câmara dos Deputados para apreciação da alteração.

Discorreu que, de forma surpreendente, foi promulgada a já abordada Emenda Constitucional n. 45/2004, por meio da qual foi desconsiderado o texto integral aprovado pelo Senado Federal, gerando, assim, um inciso primeiro mais genérico e sem o esclarecimento acrescido pela Casa Legislativa.

Inferiu que tal procedimento afrontou diretamente a previsão do artigo 60, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, o qual determina que as propostas de emenda constitucional devem ser votadas, em dois turnos, em cada Casa do Congresso

¹¹¹ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Congresso Nacional. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com o intuito de, no mínimo, suspender toda e qualquer interpretação do citado dispositivo que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, as demandas envolvendo o Poder Público e os seus servidores com vínculo estatutário. 25 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/Proposies%20Legislativas/Attachments/42/inicial.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2012.

¹¹² *Ibidem*.

Nacional, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros das casas legislativas. Com isso, entendeu ter se caracterizado a incidência da inconstitucionalidade formal do texto aprovado pelo poder constituinte derivado ante a violação ao processo legislativo constitucional.

Diante disso, requereu ao Supremo Tribunal Federal a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, para o fim de sustar os efeitos do inciso vergastado,

[...] ressaltando sua inaplicabilidade para qualquer exegese que pretenda dar aplicabilidade ao dispositivo impugnado para incluir na competência da Justiça do Trabalho a relação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com os seus servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas, de cada ente da Federação¹¹³.

Ao final, requereu a procedência da demanda para os fins de declarar a inconstitucionalidade formal do inciso impugnado ou, subsidiariamente, declarar a inconstitucionalidade da interpretação que incluía na competência da Justiça Oubreira as relações de caráter jurídico-administrativas estabelecidas entre os entes políticos, incluídas as suas autarquias e fundações, e os seus servidores.

Na época, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, salientou que a Corte Suprema, na ação direta de inconstitucionalidade n. 492, já havia entendido que “a expressão ‘relação de trabalho’ não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos”¹¹⁴, pois para estes o regime é o estatutário e não o contratual trabalhista.

Destacou, ainda, que o Senado Federal, ao apor o acréscimo alhures abordado, “meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se

¹¹³ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Congresso Nacional. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com o intuito de, no mínimo, suspender toda e qualquer interpretação do citado dispositivo que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, as demandas envolvendo o Poder Público e os seus servidores com vínculo estatutário. 25 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/Proposies%20Legislativas/Attachments/42/inicial.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2012.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, que havia suspenso, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, que viesse a incluir, na competência da Justiça do Trabalho, as causas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores estatutários.** Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6 Distrito Federal. Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Congresso Nacional. Relator: Ministro Cezar Peluso. 5 de abril de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 14 out. 2012.

continha na expressão ‘relação de trabalho’, constante da parte inicial do texto promulgado”¹¹⁵.

Entendeu, portanto, não ser o caso de inconstitucionalidade formal, pois a inclusão do enunciado acrescido pela Casa Revisora em nada alteraria a proposição jurídica contida na regra promulgada e que, mesmo que se entendesse no sentido de ter ocorrido a inconstitucionalidade formal alegada, remanesceria vigente a redação do dispositivo constitucional na parte em atribuiria à Justiça Obreira a competência para dirimir conflitos envolvendo as relações de trabalho, com exceção das de direito administrativo.

Apesar disso, entendeu ser possível que se estabelecessem conflitos entre a Justiça Federal e a do Trabalho, motivo pelo qual concedeu a liminar pleiteada para o fim de suspender, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Carta Política, que incluía, na competência da Justiça Laboral, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Como a decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim sujeitava-se à posterior aprovação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, haja vista ter sido prolatada sob tal condição, aos cinco dias do mês de abril do ano de 2006, tal órgão colegiado reuniu-se para deliberar acerca do referendo.

Após relatar o caso, o Ministro Cezar Peluso, a quem foi distribuída a relatoria do feito, entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão e manutenção da liminar, visto que “a necessidade de se definir a interpretação do art. 114, inc. I, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente”¹¹⁶. Referiu, em seu voto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 492, já havia decidido

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, que havia suspenso, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, que viesse a incluir, na competência da Justiça do Trabalho, as causas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores estatutários.** Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6 Distrito Federal. Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Congresso Nacional. Relator: Ministro Cezar Peluso. 5 de abril de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 14 out. 2012.

¹¹⁶ *Ibidem*.

[...] ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de “relação de trabalho” o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração¹¹⁷.

Concordou com o Ministro Nelson Jobim que o argumento de inconstitucionalidade formal perderia força diante da interpretação conforme à Constituição, porquanto, tendo em conta que somente visaria a explicitar a regra de competência anteriormente definida pelo Pretório Excelso, a redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Diante disso, votou no sentido de referendar a decisão liminar. Após, por maioria, acompanhando o voto do ministro relator, o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim.

Portanto, a partir desta decisão, tornou-se a Justiça do Trabalho incompetente para julgar as ações envolvendo os servidores públicos estatutários, cabendo à Justiça Comum dirimir as controvérsias instauradas entre o Poder Público e os seus respectivos servidores estatutários.

Indubitavelmente, tal decisão causou polêmica, visto que, nas palavras de Antônio Álvares da Silva, “o erro é enorme e o STF manteve jurisprudência anterior, firmada com base na redação anterior do art. 114, não atentando para a nova redação dada pela EC n. 45 e a profunda alteração que trouxe o citado artigo”¹¹⁸. Prossegue o ilustre autor, aduzindo que

O que a Constituição fez não foi equiparar a relação de serviço público com a trabalhista, nem se pode confundir os campos diversos em que se situam: a primeira, no Direito Público, e a segunda, no Direito Privado. O que se pretendeu, a exemplo das demais hipóteses de ampliação, foi trazer para o processo do trabalho questões que, pelo seu significado social, precisam de julgamentos rápidos, imediatos e objetivos¹¹⁹.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, que havia suspenso, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, que viesse a incluir, na competência da Justiça do Trabalho, as causas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores estatutários.** Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6 Distrito Federal. Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Congresso Nacional. Relator: Ministro Cezar Peluso. 5 de abril de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 14 out. 2012.

¹¹⁸ SILVA, Antônio Álvares da. **Pequeno tratado da nova competência trabalhista.** São Paulo: LTr, 2005, p. 131.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 132.

Ainda, ao criticar a decisão oriunda do Pretório Excelso, o jurista afirma que “a relação do servidor público pode até ser concebida ainda, como foi no século passado, como de natureza estatutária e unilateral. Mas, antes disso, é uma relação de trabalho” e, por essa razão, deveriam as controvérsias existentes entre o Poder Público e os seus trabalhadores ser julgadas pela Justiça Especializada.

Reginaldo Melhado, perfilhando a corrente que entende ser uma relação de trabalho o vínculo existente entre o servidor público e a Administração Pública, aduz que tal entendimento já havia sido adotado, inclusive, na Constituição de 1969, antecessora da atual Carta Magna¹²⁰, que, em seu artigo 110, dispunha que:

Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos¹²¹.

Como se pode observar, tal dispositivo constitucional reconhecia existir relação de trabalho entre o Poder Público e o servidor público, independentemente do regime jurídico adotado no vínculo jurídico que os uniria.

Por fim, Leone Pereira, também concebendo que há relação de trabalho entre os servidores públicos estatutários e a Administração Pública, afirma que

Com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, a nosso ver a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangendo tanto o regime celetista quanto o regime estatutário na Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹²².

Pois bem, apesar de inúmeras outras críticas desferidas por renomados juristas, o entendimento adotado pela Corte Suprema foi o de que inexistente relação de trabalho entre o servidor público estatutário e a Administração Pública e, por essa razão, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar eventuais controvérsias que venham a existir entre eles.

¹²⁰ MELHADO, Reginaldo. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da justiça do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (org.). **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 327.

¹²¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Altera diversos dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 nov. 2012.

¹²² PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180.

Com isso, segundo Raimundo Simão de Melo, para quem, como já dito, o Poder Judiciário Trabalhista seria competente para julgar todas as ações que versassem sobre a tutela do meio ambiente de trabalho, alterou o seu entendimento, incluindo, na genérica afirmação, a ressalva de que não poderia ser tutelado, perante este ramo do Poder Judiciário, o meio ambiente do trabalho dos servidores públicos estatutários, “enquanto perdurar a liminar concedida na ADIn n. 3395”¹²³.

Assim, inúmeros juízes do trabalho, quando diante de demandas coletivas, por intermédio das quais se pleiteava a aplicação de normas de proteção ao meio ambiente de trabalho na Administração Pública, em virtude de existirem servidores estatutários naqueles ambientes, declararam-se incompetentes para dirimir tais pretensões.

Para ilustrar, cita-se, como exemplo, a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho nos autos da ação de execução de termo de ajuste de conduta n. 0104300-76.2006.5.14.0005, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Porto Velho, em virtude de ter sido constatada a violação das obrigações assumidas pela municipalidade, compromissos esses que cuidavam da observância das normas garantidoras da higidez do meio ambiente de trabalho.

O Juízo, sob o fundamento de que, até que fosse julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada, encontrar-se-ia afastada qualquer interpretação do artigo 114 da Constituição Federal no sentido de emprestar competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em que se discute relação jurídica entre servidor público e a Administração Pública, julgou-se incompetente para dar continuidade à execução intentada pelo *Parquet* do trabalho¹²⁴.

2.2.5 Reclamação n. 3303/PI

¹²³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 117.

¹²⁴ RONDÔNIA; ACRE. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Acórdão de decisão que proveu agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de questões alusivas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores vinculados à Administração Pública**. Agravo de Petição nº 014043.2006.005.14.00-1. Ministério Público do Trabalho e Município de Porto Velho. Relatora: Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria. 12 de março de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TRT-14/IT/AP_104320060051400_RO_1247259376962.pdf>. Acesso em: 27 set. 2012.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal deparou-se com a reclamação constitucional tombada sob o número 3.303-1, proposta pelo Estado do Piauí, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesta, pretendia o *Parquet* do Trabalho que o ente político observasse as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho no âmbito do Instituto de Medicina Legal do Estado. O réu, em sua defesa, argumentou que a Justiça do Trabalho, em virtude da decisão tomada pelo Pretório Excelso na Ação Direta da Inconstitucionalidade antes analisada, seria incompetente para julgar a ação proposta.

O juízo, ao considerar-se competente para apreciar a demanda, fez com que o ente federativo, inconformado, ingressasse com a ação reclamatória, reiterando o argumento de que a Justiça obreira seria incompetente para julgar a ação civil pública e que a decisão por ela tomada ofenderia a autoridade da decisão prolatada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC. Assinalou, ainda, que não existiriam no Estado do Piauí servidores contratados pelo regime da CLT que justificariam a competência da Justiça especializada.

A demanda foi distribuída ao Ministro Carlos Ayres Britto, o qual, ao analisar o pleito formulado pelo ente político, aduziu que a ação civil pública teria por escopo exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.

Mencionou que, na decisão cuja autoridade supostamente estaria sendo violada, assentou-se o entendimento de que compete à Justiça comum processar e julgar as causas instauradas entre a Fazenda Pública e seus servidores estatutários, o que, a toda evidência, faria com que o caso posto sob análise em nada ofenderia a sua autoridade. Sob esse fundamento, votou pela improcedência do pedido formulado pelo Estado piauiense.

Após debate iniciado pela Ministra Cármen Lúcia acerca da natureza do vínculo estabelecido entre o ente público e os seus trabalhadores, o Ministro Celso de Mello asseverou que a causa de pedir da ação coletiva

[...] estaria a sugerir, longe de qualquer debate sobre a natureza do vínculo (se laboral, ou não, se de caráter estatutário, ou não), que se pretende, na realidade, e numa perspectiva de metaindividualidade, provocada pela iniciativa do Ministério Público, saber se as normas referentes à higiene e à

saúde do trabalho estariam sendo observadas, ou não, por determinado ente público¹²⁵.

Em complemento, o Ministro Menezes Direito esclareceu que o que se estava examinando na ação constitucional era tão somente o fato de ser a Justiça do Trabalho competente, ou não, para julgar uma ação civil pública relativa à higiene do trabalho, motivo pelo qual o relator não enfrentou a questão do vínculo existente entre o ente político e os seus trabalhadores. O relator, Ministro Ayres Britto, completou o pensamento, aduzindo que a Justiça do Trabalho seria a competente para apreciar o caso em desate. Com isso, o Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a reclamação.

Indubitavelmente, o Supremo Tribunal Federal, ao cancelar o entendimento acima mencionado, reforçou o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno ao aprovar o enunciado de súmula n. 736, uma vez que, também neste, salientou que a causa de pedir seria o critério delimitador da competência e que, no caso de esta se referir ao descumprimento de normas trabalhistas pertinentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, caberia à Justiça do Trabalho dirimir o conflito.

Ocorre que, malgrado tenha o Pretório Excelso superado a discussão acerca da natureza do vínculo, definindo que, independentemente do regime adotado pelo Poder Público, caberia à Justiça do Trabalho dirimir todos os conflitos que tratam da tutela do meio ambiente de trabalho, inúmeros entes públicos, bem assim juízes do trabalho, em razão de ainda não ter sido julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395, têm advogado a tese de que tal ramo do Poder Judiciário seria incompetente para julgar as ações em que o vínculo estatutário dos servidores encontra-se presente.

A título exemplificativo, tal foi o entendimento adotado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nos autos da ação civil pública n. 0000869-02.2010.5.10.0812, que foi proposta, em litisconsórcio ativo, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Tocantins, a fim de que este adequasse o meio ambiente de trabalho no sistema carcerário do

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou improcedente reclamação ajuizada pelo Estado do Piauí, em virtude de decisão que, na opinião do ente federado, violaria a autoridade da decisão proferida nos autos da ADI n. 3395.** Reclamação n. 3.303-1 Piauí. Estado do Piauí e Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Teresina. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 19 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527277>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

Município de Araguaína. Segundo a procuradora do trabalho Bruna lensen Desconzi, oficiante no processo judicial em apreço, ao declarar-se incompetente para dirimir a controvérsia, o Juízo

[...] se valeu da decisão do Recurso Extraordinário nº 573202, com repercussão geral, que por sua vez se baseou na decisão da ADI 3395, em que foi afastada a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas entre o Poder Público e seus servidores¹²⁶.

Há pouco tempo, o Tribunal Superior do Trabalho, diante de caso análogo, no qual havia o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região se declarado incompetente para julgar ação civil pública visando impor a órgão público o cumprimento de normas voltadas à preservação do meio ambiente do trabalho, em sede de recurso de revista, salientou que

O fundamento do acórdão regional que negou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente Ação Civil Pública tem por base a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.395-6. Contudo, o caso analisado naquela decisão de controle concentrado de constitucionalidade não se identifica com a *quaestio juris* contida na presente demanda¹²⁷.

Ocorre que, conforme a relatora do processo, Ministra Maria de Assis Calsing, esse tipo de demanda não discute a natureza do vínculo empregatício, o que é irrelevante para o objeto da ação, mas sim o cumprimento pelo ente público das normas relativas à proteção do meio ambiente de trabalho, objeto este que não foi alcançado pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade citada e, portanto, tornaria inabalável o enunciado de súmula que esclarece ser a Justiça do Trabalho competente para julgar tais ações.

Ao final, destacou a ministra relatora não ser raro que, no meio ambiente de trabalho dos órgãos públicos, convivam pessoas ligadas ao Poder Público por diferentes vínculos e, como as condições de segurança, saúde e higiene afetam a

¹²⁶ DESCONZI, Bruna lensen. Meio ambiente do trabalho na administração pública: ênfase à atuação do Ministério Público do Trabalho. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 34.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão de decisão que proveu recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que tratem da tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública**. Recurso de Revista n. 1218-92.2011.5.23.008. Ministério Público do Trabalho e Município de Cuiabá. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. 24 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201218-92.2011.5.23.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJfGAAG&dataPublicacao=31/10/2012>>. Acesso em 30 out. 2012.

todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações versando sobre a tutela do meio ambiente laboral tendo como dado a condição jurídica individual de cada trabalhador, a denotar a impropriedade de se utilizar a natureza do vínculo trabalhista como parâmetro de definição de competência¹²⁸.

Nesse sentido, confirma-se que, embora ainda haja divergência, atualmente, predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, independentemente do regime a que estão submetidos os trabalhadores vinculados à Administração Pública, o ramo do Poder Judiciário competente para processar e julgar as ações que envolvam a tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública é o da Justiça do Trabalho.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão de decisão que proveu recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que tratem da tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública.** Recurso de Revista n. 1218-92.2011.5.23.008. Ministério Público do Trabalho e Município de Cuiabá. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. 24 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201218-92.2011.5.23.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJfGAAG&dataPublicacao=31/10/2012>>. Acesso em 30 out. 2012.

CONCLUSÃO

A higidez do meio ambiente de trabalho, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser considerada um direito fundamental de todos os trabalhadores. Nesse sentido, classificado como cláusula pétrea, é considerado um dos elementos base para a configuração da vida digna dos trabalhadores, uma vez que o labor em um meio ambiente insalutífero acarreta em prejuízos à saúde e, por conseguinte, à vida digna.

Assim, o legislador infraconstitucional, preocupado em resguardar a saúde de todos os trabalhadores, editou inúmeras normas, de observância obrigatória pela integralidade dos empregadores, por meio das quais estabelece incontáveis medidas que devem ser implementadas nas suas dependências, a fim de, no mínimo, reduzir os riscos de acidentes de trabalho.

Os entes públicos, almejando eximir-se da responsabilidade de adequar o seu meio ambiente de trabalho, argumentam que essas normas não lhes são aplicáveis. Contudo, conforme se demonstrou no primeiro capítulo desta pesquisa, as razões apresentadas pelo Poder Público não são suficientes para afastar o seu dever, constitucionalmente previsto, de adotar as medidas de saúde, higiene e segurança adequadas à redução dos riscos de acidentes de trabalho, visto que, diante da lacuna normativa pertinente à temática, aplicam-se, por analogia, as regras atinentes aos empregadores privados.

Portanto, o objetivo desta pesquisa, após salientar que as normas aplicáveis aos empregadores privados, são, por analogia, também de observância obrigatória pelo Poder Público, foi o de demonstrar que, diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial, qual seria o ramo do Poder Judiciário competente para dirimir os conflitos envolvendo a tutela do meio ambiente de trabalho.

Observou-se que, inicialmente, predominava na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a Justiça Comum Estadual seria a competente para conhecer das demandas que tratassem de qualquer matéria envolvendo acidentes de trabalho, seja as indenizações deles decorrentes, seja a sua prevenção.

Constatou-se, posteriormente, que tal entendimento foi modificado, em virtude dos recursos interpostos por inúmeros empregadores que se diziam prejudicados pelas decisões proferidas pelo Poder Judiciário Estadual, uma vez que entendiam serem os feitos de competência exclusiva da Justiça Especializada.

Apurou-se que, tão logo alterado o entendimento acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, com o fito de pacificar a polêmica, em razão de reiteradas decisões no sentido de que competiria à Justiça do Trabalho julgar as ações que tivessem como causa de pedir a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, editou o enunciado de súmula n. 736.

Evidenciou-se, depois, que a Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou drasticamente a competência da Justiça do Trabalho, o que teria chancelado o entendimento de que este ramo do Poder Judiciário seria competente para julgar qualquer causa que envolvesse as relações de trabalho, incluindo-se as prestadas no âmbito da Administração Pública.

Demais disso, vislumbrou-se que, menos de um ano da promulgação do texto modificativo da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal deparou-se com ação direta de inconstitucionalidade, por meio da qual se pleiteava a suspensão de toda e qualquer interpretação que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a possibilidade de julgar as ações envolvendo o Poder Público e os seus servidores estatutários, o que foi deferido liminarmente pelo Tribunal Pleno daquele órgão judiciário.

Com essa decisão, viu-se que passaram os entes públicos a advogar a tese de que toda e qualquer demanda que envolvesse o Poder Público e os seus servidores estatutários, inclusive as que tratassem sobre a tutela do meio ambiente laboral, deveria ser apreciada pela Justiça Comum, sob pena de afronta à autoridade daquele julgado, entendimento este que foi acatado por muitos magistrados.

Ademais, a partir de decisões tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Superior do Trabalho, inferiu-se que a declaração da competência da Justiça do Trabalho para compelir a Administração Pública a observar as normas pertinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores em nada afrontaria a autoridade da decisão emanada pela Corte Suprema, haja vista não estar envolvida na causa de pedir dessas demandas a natureza jurídica do vínculo estabelecido entre o servidor público e o Poder Público.

Portanto, partindo-se das premissas de que a causa de pedir não envolve o vínculo jurídico existente entre o Poder Público e os seus trabalhadores, bem como de que, tendo em conta ser indivisível, não é possível que o meio ambiente laboral seja tutelado tão somente para os servidores regidos pela legislação trabalhista,

constata-se que, apesar de ainda não ter sido julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395, a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que detém a competência para processar e julgar os processos que versem sobre a tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Congresso Nacional. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com o intuito de, no mínimo, suspender toda e qualquer interpretação do citado dispositivo que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, as demandas envolvendo o Poder Público e os seus servidores com vínculo estatutário. 25 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/Proposies%20Legislativas/Attachments/42/inicial.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Relação de trabalho: enfim, o paradoxo superado. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (org.). **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 54-61.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 jul. 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Altera diversos dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições gerais. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF0F7810232C/nr_01_at.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que declarou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação cautelar que objetivava a interdição de atividades de empresa cujas condições de trabalho eram insalubres.** Conflito de Competência n. 2.804 Mato Grosso do Sul. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e Destilaria Cachoeira. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 24 de março de 1992. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200042341&dt_publicacao=20-04-1992&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso especial, assentando que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos trabalhadores submetidos a condições insalubres.** Recurso Especial n. 58.682 Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Mineração Morro Velho S/A. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 8 de outubro de 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500005468&dt_publicacao=16-12-1996&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que não conheceu do recurso especial por meio do qual se pleiteava a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para aforar ação civil pública visando a afastar danos físicos aos trabalhadores.** Recurso Especial n. 207.336 São Paulo. Ford Indústria e Comércio Ltda. e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 5 de dezembro de 2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=53758&nreg=199900214838&dt=20010611&formato=PDF>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ação civil pública.** Recurso Extraordinário n. 206.220-1 Minas Gerais. Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE e outros e Ministério Público Estadual. Relator: Ministro Marco Aurélio. 16 de março de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=240376>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou improcedente reclamação ajuizada pelo Estado do Piauí, em virtude de decisão que, na opinião do ente federado, violaria a autoridade da decisão proferida nos autos da ADI n. 3395.** Reclamação n. 3.303-1 Piauí. Estado do Piauí e Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Teresina. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 19 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527277>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, que havia suspenso, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, que viesse a incluir, na competência da Justiça do Trabalho, as**

causas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores estatutários.

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6 Distrito Federal. Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Congresso Nacional. Relator: Ministro Cezar Peluso. 5 de abril de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 14 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 736**. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=736.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão de decisão que proveu recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que tratem da tutela do meio ambiente de trabalho na Administração Pública**. Recurso de Revista n. 1218-92.2011.5.23.008. Ministério Público do Trabalho e Município de Cuiabá. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. 24 de outubro de 2012. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201218-92.2011.5.23.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJfGAAG&dataPublicacao=31/10/2012>>. Acesso em 30 out. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DESCONZI, Bruna Iensen. Meio ambiente do trabalho na administração pública: ênfase à atuação do Ministério Público do Trabalho. In: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 19-36.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**. v.1. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELHADO, Reginaldo. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da justiça do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (org.). **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 309-340.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MIRANDA, Alessandro Santos de. **Aplicabilidade das normas de saúde e segurança laborais na Administração Pública e atuação do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <<http://icurrículo.com/?p=98>>. Acesso em: 8 ago. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RONDÔNIA; ACRE. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Acórdão de decisão que proveu agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de questões alusivas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores vinculados à Administração Pública**. Agravo de Petição nº 014043.2006.005.14.00-1. Ministério Público do Trabalho e Município de Porto Velho. Relatora: Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria. 12 de março de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TRT-14/IT/AP_104320060051400_RO_1247259376962.pdf>. Acesso em: 27 set. 2012.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão de decisão que proveu parcialmente recurso ordinário interposto pelo Município de Içara, determinando a tal ente público que cumprisse as normas de saúde e segurança do trabalho, de modo a garantir aos seus trabalhadores um meio ambiente de trabalho adequado e saudável**. Recurso Ordinário n. 0003305-23.2010.5.12.0053. Município de Içara e Ministério Público do Trabalho. Relatora: Desembargadora Lourdes Dreyer. 24 de abril de 2012. Disponível em:

<<http://consultas.trt12.jus.br/doi/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&iid=220895>>. Acesso em: 5 dez. 2012.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Antônio Álvarez da. **Pequeno tratado da nova competência trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004.

VILLELA, Fábio Goulart. **A proteção do meio ambiente do trabalho no serviço público**. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.gov.br/imprensa/visualizapdf.php?montraframe=1&pasta=pdfs_artigos&codigo=32> Acesso em: 8 ago. 2012.